MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11610.724398/2012-53**
ACÓRDÃO	2202-011.123 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELCO APARECIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LONGO TEMPO DECORRIDO ENTRE A IMPUGNAÇÃO E SEU JULGAMENTO. PEDIDO PARA DESCONSTITUIÇÃO APENAS DE MULTA E DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Pedidos de anistia, moratória, e parcelamento, inclusive relativos às penalidades, que são regidos pela regra da legalidade e pela vinculação do lançamento (arts. 97, VI; 113, §§ 1º e 3º; 142, *caput* e par. ún.; e 157, do CTN), não podem ser deferidos, se não houver lei autorizativa.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não tem competência para examinar pedido de parcelamento, incidental ao julgamento da validade legal do crédito tributário constituído.

SÚMULA 04/CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por celeridade e economia processuais, adoto o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

> Notificação de Lançamento de fls. 7/13 (numeração eletrônica), lavrada em 10/07/2012, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R$ 8.079,23, (oito mil, setenta e nove reais e vinte e três centavos), já incluídos os juros de mora e a multa de ofício, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram glosadas deduções de dependentes (R$ 3.311,76), de Instrução (R$ 2.592,29) e de despesas médicas (R$ 12.961,00), tudo de conformidade com o motivo e o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual uma via foi entregue ao contribuinte.
>
> 2. Na impugnação de fls. 2/3 e complemento 3/4, o contribuinte diz que as
>
> dependentes são a esposa Neusa Maria Celeghim Aparecido, a filha Renata Celeghim Aparecido, a quem, em 2008, pagava um curso Técnico de Informática visando prepará-la para o mercado de trabalho porque, devido a pouca instrução e falta de experiência não conseguia emprego, quando ela fugiu sem deixar endereço, conforme BO lavrada na 73 BP, abandonando a escola e a neta, Isabela Celeghim Aparecido, filha da Renata Celeghim Aparecido e pai desconhecido. Só quando ela retornou, procurou o Conselho Tutelar para obter a guarda e a
>
> despesas com instrução refere-se a pagamento à escola técnica onde Renata estudava, porém, os comprovantes digitalizados foram perdidos devido à infecção

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> de virus no computador e teve que formatar a máquina, ocorrendo a perda. O mesmo aconteceu com os comprovantes de pagamentos de serviços médicos, porém, neste último caso, junta comprovantes de exames solicitados pelos médicos na ocasião. Diz, também, que a Notificação de Lançamento refere-se ao ano de 2008, e, somente agora (julho de 2012) é apresentada, sentindo-se prejudicado no levantamento dos comprovantes, mesmo porque com o valor de R$ 2.064,12 que recebe de aposentadoria não teria condições de arcar com os valores apresentados na declaração ajustada, pois ainda tem dívidas com bancos, em função dos emprestimos de longo prazo.
>
> 2.1 Pede prioridade na análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso. 3.

O órgão julgador de origem houve por bem negar provimento à impugnação, em acórdão assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2009
>
> DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.
>
> A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época.
>
> DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
>
> As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei.
>
> DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
>
> São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Cientificado do resultado do julgamento, por via postal, em 06/01/2021 (fls. 48), o recorrente interpôs este recurso voluntário também por via postal, em 12/01/2021 (fls. 52), pedindo, em síntese, a desconstituição de multa e juros, bem como o parcelamento dos valores devidos.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da questão posta pelo recorrente.

O recurso voluntário tem por único objeto a desconstituição de multa e de juros, além da concessão de parcelamento, dado o longo tempo tomado para apreciação da impugnação.

A propósito, transcrevo o pedido formulado, *verbatim* (fls. 51):

> Em vista de todo o exposto, como sempre procurei arcar com os meus compromissos, peço a retirada da multa e dos encargos, e parcelamento do valor principal, para que eu possa pagar e quitar essa dívida com o fisco.

Como se vê, o argumento é uma versão limitada da alegação de prescrição intercorrente, que somente pode ser apreciada pelo Judiciário, dada a vedação constante na Súmula 11/CARF:

> Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

De todo o modo, o pedido para relevação de multa e de juros, bem como o pedido para concessão de parcelamento, não poderia ser acolhido nesta seara, por falta de previsão legal expressa.

Nesse sentido, verificado o fato jurídico correspondente, deve-se constituir a penalidade aplicável:

> **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional**
>
> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
>
> [...]
>
> VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
>
> [...]
>
> Art. 113.[...]

DOCUMENTO VALIDADO

> § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
>
> [...]
>
> § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
>
> [...]
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> [...]
>
> Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Por outro lado, pelas conclusões, aplico o enunciado da Súmula 04/CARF:

> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO